



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13819.000242/2002-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-005.827 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2023  
**Recorrente** MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. SALDO NEGATIVO. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

As estimativas referem-se à base de cálculo estimada do IRPJ e da CSLL. O valor apurado sobre essa base estimada é o tributo a ser pago em antecipação ao valor total devido e apurado em 31 de dezembro do ano-calendário. Havendo pagamento sobre a base estimada que, ao final do ajuste anual mostre-se maior do que aquele efetivamente devido a título de IRPJ, há pagamento indevido que deve ser restituído ao contribuinte na forma da lei.

Sendo certo o recolhimento posterior e comprovado o crédito, pelo ótica do período de competência (o valor pago em 2003 de fato referia-se ao ano de 2001, que só não foi recolhido porque estava com a exigibilidade suspensa, em razão de discussão judicial), há o excesso de pagamento de IRPJ, por meio de estimativa. Ou seja, há pagamento indevido de IRPJ, o qual deve ser reconhecido administrativamente para que possa ser restituído ao contribuinte, conforme disciplina do art. 165 do CTN e do art. 74 da Lei n. 9.430/96, além dos princípios que gerem o PAF: da praticabilidade tributária, moralidade e informalidade, princípios que regem o processo administrativo fiscal (cf. artigo 37 da Constituição Federal e artigo 2º da Lei n. 9.784/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

A origem do processo é a seguinte: em 15/01/2002 a Contribuinte apresentou pedido de restituição no valor de R\$ 58.212.510,53, crédito este composto por saldo negativo de IRPJ e CSLL referentes ao ano calendário de 2001, nos valores, respectivamente, de R\$ 49.619.920,06 e R\$ 8.592.590,47.

Em procedimento fiscal para análise do citado crédito, a autoridade fazendária, com base na DIPJ apresentada pela contribuinte e exames por amostragem, emitiu o Despacho Decisório n. 214./2006, de (fls 280/282) reconhecendo o valor total de R\$ 52.016.736,71, sendo de R\$43.506.800,19 de IRPJ e R\$8.509.936,52 de CSLL.

Em síntese, a autoridade da DRF, tomando por base os valores declarados em DIPJ, apurou retenções de fonte no valor total de R\$ 74.084.886,02, tendo procedido à glosa da retenção não comprovada no valor de R\$ 2.037.206,47 (= R\$ 76.121.792,49 – R\$ 74.084.586,02).

Cientificada em 05/10/2006 do deferimento parcial do pedido de restituição e da homologação em parte das compensações, a contribuinte protocolou em 03/11/2006 a manifestação de inconformidade de fls. 1.107/1.116,

A contribuinte contestou o posicionamento da autoridade tributária (manifestação de inconformidade de fls. 1.107/1.116), alegando, em síntese: i) que os valores efetivamente apurados e utilizados pela Requerente somam R\$ 57.914.726,72, sendo R\$ 49.404.790,20 de IRPJ e R\$ 8.509.936,52 de CSLL; ii) a existência de retenções não consideradas na determinação do saldo negativo procedida pela autoridade da DRF; iii) ter efetuado recolhimentos de valores *sub judice*, declarados em DCTF com exigibilidade suspensa. Ou seja, propôs a retificação do crédito pleiteado, passando ele a ser no total de R\$ 57.914.726,72, dos quais R\$ 49.404.790,20 relativos ao IRPJ e R\$8.509.936,52 relativos à CSLL. Assim, a contribuinte concordou com o saldo negativo de CSLL apurado pela fiscalização. Já no que tange ao crédito de IRPJ, a contribuinte defende que a glosa no valor de R\$3.860.783,54 é indevida, pois esses valores foram recolhidos aos cofres públicos em dezembro de 2003, inclusive em valor superior ao glosado.

Movimentado para julgamento, foi o processo encaminhado em diligência por meio de Resolução nº 1.202, de 08/01/2007, da 2ª Turma da DRJ/CPS (fls. 1.202/1204). O auditor-fiscal responsável opinou pela consideração do saldo negativo no valor de R\$ 45.826.414,31, reconhecendo diversas retenções na fonte para fins de apuração do saldo negativo em questão.

Intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, em nova manifestação de inconformidade a contribuinte reiterou a necessidade de consideração do valor recolhido em dezembro de 2003, de R\$ 4.287.920,99 para a composição do saldo credor.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão n. 14-44.106, da 15ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, julgando procedente em parte o pedido do contribuinte, em decisão cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

Confirmada pela autoridade fiscal, em procedimento de diligência, a efetividade das retenções na fonte e a possibilidade de integrarem o saldo negativo, reconhece-se o direito creditório decorrente de tais antecipações.

**ESTIMATIVAS. DISCUSSÃO JUDICIAL. PAGAMENTOS POSTERIORES À APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO, AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E A PEDIDOS/DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.**

A homologação da extinção de débitos mediante compensação somente é possível se o crédito confirma-se líquido e certo à data da apresentação do pedido/declaração de compensação, o que não ocorre se as diferenças de estimativas alegadas forem liquidadas posteriormente à utilização do crédito em DCOMP.

**DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO. COMPENSAÇÃO.** Reconhecido em parte do direito creditório pleiteado, homologam-se as compensações declaradas, até o limite desse direito.

Irresignada, a contribuinte que recorre a este Conselho reprisando as alegações postas em sua última de manifestação de inconformidade a respeito da necessidade do reconhecimento da complementação da estimativa, paga em dezembro de 2003.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Cientificada do acórdão da DRJ em 15/04/2014, conforme Termo de ciência por abertura de mensagem de fls 1.346, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 14/05/2014. Dessarte, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato acima, em relação à CSLL foi reconhecido integralmente o saldo negativo de R\$ 8.509.936,52 informado na DIPJ e, em relação ao IRPJ, foi confirmada, em diligência, retenção na fonte até superior àquela declarada pela contribuinte,

sendo reconhecido pela autoridade fiscal o saldo negativo de IRPJ de R\$ 45.829.414,31. Portanto, inexistente litígio a respeito desses pontos.

A questão controversa cinge-se a glosa de R\$3.860.783,54, cuja origem é a diferença entre o valor pleiteado de R\$49.404.790,20 e o valor reconhecido pela fiscalização de R\$ 43.506.800,19.

O fundamento para a glosa, mantido pela DRJ, foi no sentido de que não há como reconhecer direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ formado em 31/12/2001, pleiteado em 15/01/2002 e utilizado em declarações de compensação apresentadas a partir de 15/02/2002, se parcela do crédito pretendida sequer existia nestas datas. Isto porque os recolhimentos ocorreram em 2003, ou seja, em data posterior àquela em que formado e apurado o saldo negativo de IRPJ.

Tais pagamentos (DARfs acostados nos documentos de 5 a 8 da manifestação de inconformidade) ocorreram somente em 2003 pois, como destacou a autoridade fiscal na informação de fls. 954/959, a contribuinte discutiu judicialmente a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, fator este que acarretou, por certo período, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. A ocorrência desses recolhimentos é incontroversa. Inclusive os recolhimentos foram efetuados após o vencimento e sem acréscimo de multa de mora, tendo por isso ensejado autuação para exigência de multa isolada por falta de recolhimento de multa de mora (Processo 1819.002347/2004-56).

Pois bem. Pelo ponto de vista formal, é verdadeira a afirmação da DRJ no sentido de que a contribuinte ainda não tinha o crédito perfeitamente acabado no momento da transmissão do PER/DCOMP (economicamente falando), porque o aperfeiçoamento do montante que compõe o saldo negativo (relativo a 2001) só se deu com o pagamento posterior (2003).

Ocorre que esse pensamento deixa de lado aspecto fundamental do presente caso concreto, qual seja, que quando da análise do pedido pela fiscalização o crédito já existia, era líquido e certo. Com efeito, a prova cabal do pagamento indevido (parcela da estimativa que forma o saldo negativo em discussão) consta desde o início do presente caso (cf. informação fiscal, em fls 956).

Lembremos que as estimativas referem-se à base de cálculo estimada do IRPJ e da CSLL; o valor apurado sobre essa base estimada é o tributo a ser pago em antecipação ao valor total devido e apurado em 31 de dezembro do ano-calendário. Havendo pagamento sobre a base estimada que, ao final do ajuste anual mostre-se maior do que aquele efetivamente devido a título de IRPJ, há pagamento indevido que deve ser restituído ao contribuinte na forma da lei.

No presente caso concreto, sendo certo o recolhimento posterior e comprovado o crédito, pelo ótica do período de competência (afinal o valor pago em 2003 de fato referia-se ao ano de 2001, que só não foi recolhido porque estava com a exigibilidade suspensa), há o excesso de pagamento de IRPJ, por meio de estimativa. Ou seja, há pagamento indevido de IRPJ, o qual deve ser reconhecido administrativamente para que possa ser restituído ao contribuinte, conforme disciplina do art. 165 do CTN e do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Julgamento em sentido contrário implicaria falta de atenção aos aspectos da praticabilidade tributária, moralidade e informalidade, princípios que regem o processo administrativo fiscal (cf. artigo 37 da Constituição Federal e artigo 2º da Lei n. 9.784/99). E o mais importante: deve ser este o destino do presente caso sob pena de enriquecimento ilícito do Estado (artigo 884 do Código Civil). Afinal, se não for outorgado o crédito nesse momento,

ficará impossibilitada a sua de utilização no futuro e, por esse motivo, os valores que são de direito do contribuinte ficariam retidos indevidamente pelo Estado.

Destaco ainda que recentemente a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão n.º 9101-005.531, de 14 de julho de 2021, decidiu que “é ilegítima a negativa, para fins de compensação de saldo negativo, do direito ao cômputo de estimativa mensal que foi objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo IRPJ.” Ou seja, aqui fica mais uma vez ressaltada a validade a compensação de estimativa referente ao seu respectivo período de competência, ainda que exista evento futuro de parcelamento desse débito.

### **Dispositivo**

Por tudo quanto exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz